

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escrivão constitui modalidade de deficiência física.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. A lei que se pretende alterar dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social e sobre Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Dispõe, também, sobre a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O projeto ora em exame propõe trazer para a lei definições consolidadas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a lei mencionada. Além de transcrever as definições, trata de, nelas, incluir a síndrome do escrivão.

Na justificativa, o autor lembra que, hoje, é impossível alterar as definições de deficiência por meio de medida legislativa, por estarem listadas em decreto. Assim, ao trazê-las para a Lei nº 7.853, de 1989, seria possível nela incluir, também, a síndrome do escrivão como tipo de deficiência e beneficiar milhares de portadores dessa síndrome, que não mais necessitarão procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

O PLS nº 439, de 2008, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou a matéria na forma de substitutivo de autoria do relator da matéria naquele colegiado, o Senador Flávio Arns. O substitutivo aprovado incluiu na relação de deficiências a surdocegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas. Com relação a essas condutas, definiu-as como “o comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos”.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A proposição aqui analisada trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal.

Na análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A síndrome do escritório caracteriza-se por contrações musculares involuntárias no membro superior, decorrentes de ações repetitivas como escrever, tocar piano, jogar, operar máquinas ou computadores. Em alguns casos, a distonia pode afetar mais de uma função da mão. Frequentemente, a pessoa fica impedida de exercer atividade laboral, sendo, dessa forma, parcialmente excluída da vida em sociedade. Como consequência, a síndrome do escritório traz, de fato, sérias repercussões na qualidade de vida de milhares de brasileiros em fase ativa profissional e, ademais, provoca distúrbios psíquicos e socioeconômicos, devido à limitação para realização das atividades diárias. Por essa razão, entendemos que a inclusão da síndrome no rol das deficiências é uma medida justa, que beneficiará parte da população brasileira incapacitada para o mundo do trabalho.

Em nosso entendimento, o substitutivo aprovado na CAS aperfeiçoa o texto original. Além disso, apropriadamente, cuida de incluir outras deficiências tão problemáticas quanto a síndrome do escrivão: a surdocegueira, o autismo, o transtorno global de desenvolvimento e as condutas típicas.

Contudo, ao analisar o PLS nº 439, de 2008, sob o prisma da técnica legislativa, avaliamos serem necessárias outras alterações para aperfeiçoamento do texto. Entendemos que a redação dada à ementa e ao *caput* do art. 1º do projeto foge à boa técnica legislativa, devendo ser corrigida. Por essa razão, apresentamos algumas subemendas ao texto aprovado na CAS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA N° – CDH (à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008)

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para estabelecer definições e categorias de deficiência.”

SUBEMENDA N° – CDH (à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:”

‘**Art. 1º-A.**

.....
II – Deficiência Auditiva:

a) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) perda unilateral total;

III – Deficiência Visual:

a) cegueira – acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão – acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica;

c) os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;

d) a ocorrência simultânea de uma ou mais das condições descritas nas alíneas *a*, *b* e *c*;

e) visão monocular;

....., 'NR"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator